

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

Ementa: SANEPAR. Migração parcial para o mercado livre de energia elétrica. Proposta de resolução sobre o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre. Consulta pública. Cumprimento dos requisitos formais. Regularidade. Análise das contribuições. Alterações pontuais da minuta do ato normativo em razão das contribuições. Aprovação da resolução.

1. RELATÓRIO

1.1 Em 14/11/2019, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), por meio do presente protocolo, informou à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) sua intenção de migrar parte de suas unidades consumidoras de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada (Mercado Cativo) para o Ambiente de Contratação Livre (Mercado Livre) em razão de provável economia que a mudança provocaria nos gastos com energia, os quais representariam 16% dos custos operacionais da Companhia (cf. mov. 02).

1.2 Na última decisão deste Conselho Diretor (CD) referente ao assunto em tela ocorrida na Reunião Ordinária do dia 24/07/2021, cujo voto, coincidentemente, foi também de lavra deste Relator, decidiu-se: a) acatar a “**Alternativa 4 - Manutenção na Parcela A, com regras específicas**”, sugerida e fundamentada pela equipe técnica no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), bem como determinar a abertura de consulta pública sobre a respectiva minuta de resolução; e b) autorizar a SANEPAR a iniciar e avançar nas etapas da migração, desde que dentro das premissas estabelecidas na Alternativa 4 do Relatório de AIR (cf. fl. 245 do mov. 54).

1.2.1 Conforme o Relatório de AIR, a Alternativa 4, acatada por este CD, preserva as despesas com energia na Parcela A, com o emprego de regras que estimulem a Concessionária a alcançar sempre o menor gasto possível com energia elétrica, sem que o risco desse gerenciamento seja repassado à tarifa, *verbis* (cf. fls. 168 da Nota Técnica n.º 002/2021 de mov. 41):

Alternativa 4 - Permanência dos gastos de energia na Parcela A com regras específicas. Nesse caminho, os custos permanecem como “não gerenciáveis”, de forma que não demandariam metodologia para projeção destes custos. Por outro lado, fica limitado o repasse à tarifa dos custos vigentes no mercado cativo de energia.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

Adicionalmente, como incentivo à eficiência, adota-se o percentual de 25% de compartilhamento das economias auferidas à Sanepar, sendo os 75% restantes repassados à tarifa, contribuindo para a modicidade tarifária. Nesta alternativa, a Concessionária assumiria os custos incorridos eventualmente superiores aos do mercado cativo, mas receberia parte da eventual economia obtida em relação a eles.

1.3 A AGEPAR então, pelo prazo de 26/07/2021 a 09/09/2021, abriu a consulta pública e a divulgou por diversos meios, inclusive, pela imprensa oficial (cf. mov. 55) e, também, no seu sítio eletrônico, onde constavam os documentos e o formulário necessários à participação e às contribuições dos interessados (cf. mov. 59-61).

1.4 Transcorrido o prazo da Consulta Pública, em atendimento ao artigo 45, § 4º, da Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020, a Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES) emitiu o Relatório Circunstanciado da Consulta Pública de n.º 004/2021, onde foram compiladas todas as contribuições recebidas da sociedade, tendo o sido o mesmo disponibilizado no sítio eletrônico da AGEPAR (cf. mov. 65 e 66).

1.5 Na sequência, as contribuições foram analisadas pela CES, o que resultou no Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública de n.º 004/2021, segundo qual foram apresentadas três contribuições sociais que ensejaram quatro alterações na proposta de Resolução, cuja nova minuta segue no anexo 5 (cf. fls. 281 do mov. 68 e anexo 5).

1.6 É importante ressaltar ainda que, conforme destacou o Especialista em Regulação da CES em seu despacho de mov. 67, as alterações propostas para a nova versão da minuta de resolução constante no anexo 5 não ensejaram alterações no conteúdo do Relatório de AIR - Nota Técnica de n.º 002/2021-CES/DRE.

1.7 Por fim, o presente protocolo foi distribuído por meio de sorteio eletrônico a este Relator para decisão (cf. mov. 72).

Esse é o relatório.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da análise dos autos, é possível concluir que o objeto e o trâmite deste protocolo aconteceram à luz das competências legais da AGEPAR, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020:

Art. 3º A Agência terá por **finalidade institucional** exercer **o poder de regulação, normatização**, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 4º A Agência obedecerá às seguintes **diretrizes gerais de ação**, respeitados os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

I - **exercício eficiente do poder de regulação**, respeitadas as determinações legais e os respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos;

III - **transparência das regras de estipulação de tarifas**, asseguradas a **modicidade tarifária**, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação firmados contratualmente;

IV - observância dos conceitos econômicos de **eficiência nos custos** e equidade no acesso aos serviços;

Art. 5º À Agência **competete regular**, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º **Compete à Agência**, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

III - efetuar a **regulação econômica** dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a **razoabilidade e modicidade das tarifas** aos usuários;

XIII - **expedir resoluções** e instruções, **no âmbito de sua competência**, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse;

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes **atribuições**:

I - **regular** os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de **monopólios naturais**. (*grifou-se*)

2.2 O problema regulatório tratado nos autos é a migração de parte das unidades consumidoras da SANEPAR ao Mercado Livre de energia elétrica.

2.2.1 E, é importante lembrar que a Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020 exige, para situações como a ora em exame, a consulta pública, cuja realização por parte da AGEPAR é regradada da seguinte forma:

Art. 45. **Serão objeto de consulta pública**, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, **as minutas** e as propostas de alteração **de atos normativos de interesse geral** dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas. (*grifou-se*)

2.3 Os requisitos formais exigidos pela Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020 foram atendidos, pois: (a) o aviso de abertura da consulta pública foi publicado tanto na edição de n.º 10.980 do Diário Oficial do Estado de 22 de julho de 2021 (cf. mov. 55), como no sítio eletrônico da AGEPAR (cf. mov. 60); (b) o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias foi observado, uma vez que a consulta permaneceu aberta entre 26/07/2021 e 09/09/2021; (c) os documentos que fundamentaram a proposta submetida à consulta pública foram disponibilizados pela AGEPAR (cf. mov. 60); e (d) as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados foram disponibilizadas pela AGEPAR em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública (cf. mov. 66).

2.3.1 Conforme se pode verificar nas fls. 263 do mov. 60 os seguintes documentos, mencionados no item c acima, foram devidamente disponibilizados:

- a) Minuta de Resolução – ANEXO II da Nota Técnica n° 2/2021-CES/DRE;
- b) Ata da Reunião Ordinária n° 22/2021;
- c) Nota Técnica n° 2/2021-CES/DRE;
- d) Voto do Diretor-Relator do processo n° 16.211.951-6;
- e) Informação Técnica n° 27/2021-CJ/DNR;
- f) Informação Técnica n° 37/2021-CES/DRE; e
- g) Informação Técnica n° 11/2021-CNR/DNR.

2.4 Como se pode ver a seguir, no Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública de n.º 004/2021 a CES analisou cada uma das contribuições feitas pelos interessados durante a consulta pública (cf. mov. 68):

Contribuição - 1

(...).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

Análise: A contribuição apresentada refere-se à forma de gestão dos ativos por parte da Sanepar; prazos dos contratos de fornecimento de energia a serem firmados; exigência de certificados de energia renovável e recomendação para não se utilizar de comercializadores varejistas de energia no mercado livre.

Diante do exposto, em linha com o posicionamento apresentado na Nota Técnica 002/2021-Agepar, são entendidos como de plena autonomia e responsabilidade da Sanepar aspectos de gestão interna e demais procedimentos envolvidos na migração e operação no ambiente de mercado livre de energia. Nessa concepção, a minuta de resolução proposta na Consulta Pública 004/2021 propõe uma regulação por eficiência, a partir dos resultados alcançados pela Concessionária. Por sua vez, a Sanepar teria a liberdade para operar neste mercado da forma livre, como achar mais adequado, sendo que a empresa somente seria beneficiada caso obtivesse efetivas economias com custos de energia, do contrário, seria penalizada por ter transferido à tarifa apenas os custos que seriam incorridos via mercado regulado.

Contribuição - 2

(...).

O mesmo critério para aumento da tarifação elétrica deveria ser usado para a tarifação de água. A crise hídrica afeta os dois setores de maneira semelhante. Deveríamos ter bandeiras vermelhas, amarelas, etc. A água é um bem precioso e deve ser preservado.

Análise: A contribuição apresentada refere-se a tópicos diversos ao objeto da Consulta Pública 004/2021, e por consequência, não será considerado, conforme definido no regulamento da Consulta.

Contribuição - 3

(...).

Análise: A contribuição referente ao art. 5º, § 2º busca especificar que os cálculos do incentivo econômico terão como base a totalidade das unidades consumidoras migradas para o ACL. Entende-se pertinente a sugestão, pois torna mais clara as regras para o cálculo.

No que se refere às contribuições do Art. 7º, a definição proposta para o caput refere-se à especificação que a comprovação ocorreria por meio de faturas em PDF. Nesse sentido, entende-se que é pertinente a especificação da comprovação via faturas, contudo, a

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

limitação ao tipo de arquivo “PDF”, caso não seja do tipo “pesquisável” pode não ser desejável à Agepar face à eventual limitação deste tipo de arquivo digital quanto a possibilidade de leitura automatizada de seus caracteres, o que impediria a Reguladora da utilização de rotinas de programação automatizadas para maior agilidade e amplitude na verificação das informações. Diante do exposto, sugere-se aceitar a alteração do caput quanto a comprovação via faturas, sem explicitar o formato digital, o qual poderá ser definido posteriormente diante das possibilidades técnicas viáveis e disponíveis, além disso, sugere-se incluir novo dispositivo no art. 7º apontando expressamente no corpo da Resolução o detalhamento de informações requerido pela Agepar, inicialmente incluso como Anexo à Resolução.

A sugestão apresentada para o § 5º do art. 7º busca especificar a comprovação dos documentos por meio do razão contábil. Nesse sentido, entende-se pertinente a contribuição, sendo sugerida sua inclusão.

2.5 Em razão das contribuições apresentadas na Consulta Pública, em especial as da SANEPAR, a CES apresentou no anexo 5 deste protocolo uma nova minuta de Resolução em substituição à do anexo II do Relatório de AIR, com as seguintes alterações (cf. mov. 68 e anexo 5):

1. Alteração do § 2º do art. 5º, adotando sugestão da Sanepar para melhor explicitar quais as unidades consumidoras a serem consideradas na base de cálculo;
2. Alteração no caput do art. 7º, adotando sugestão da Sanepar para explicitar o envio de faturas de energia como um dos meios de comprovação dos custos;
3. Alteração do § 5º do art. 7º, adotando sugestão da Sanepar para melhor explicitar os documentos contábeis a serem enviados pela Concessionária para fins de validação; e
4. Inserção do § 6º no art. 7º, trazendo o detalhamento das informações compiladas necessárias para o acompanhamento e avaliação dos gastos com energia, inicialmente disposto por meio de planilha eletrônica em Anexo à minuta de Resolução. Em consequência, foram feitos ajustes nos demais dispositivos da minuta, visando substituir à menção ao Anexo, agora para o art. 7º, além da própria eliminação do Anexo à Resolução.

2.6 Da simples análise dos autos, conclui-se que a solução regulatória encontrada, materializada na minuta de resolução constante no anexo 5, percorreu o seguinte

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **16.211.951-6**. Apenso: 17.540.269-1.
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Consulta Pública. Migração parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica.
Data: 07/12/2021

caminho: (a) identificação do problema regulatório (cf. mov. 35); (b) análise de impacto regulatório (cf. mov. 41); e (c) consulta pública (cf. mov. 65).

2.6.1 Ou seja, é possível verificar que a solução regulatória em questão percorreu todas as etapas do ciclo de resolução de problemas regulatórios, bem como respeitou todas as prescrições legais e regulamentares.

3. DISPOSITIVO

3.1 ISSO POSTO, vota-se no sentido de: (a) reconhecer a regularidade da Consulta Pública de n.º 004/2021; e (b) aprovar os termos da nova minuta de Resolução constante no anexo 5, a qual regulará o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre por parte da SANEPAR.

É como se vota.

Providências administrativas: (a) a juntada da ata desta reunião; (b) o envio da minuta de Resolução do anexo 5 para a sua publicação no Diário Oficial do Estado; (c) o envio da resolução publicada à ATII para ser listada no sítio eletrônico da AGEPAR; (d) a disponibilização do posicionamento da AGEPAR sobre as contribuições apresentadas no processo de consulta pública (cf. mov. 68) em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias úteis após esta reunião, conforme o art. 45, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 222/2020; (e) a intimação da SANEPAR dos termos da presente decisão; e (f) o arquivamento definitivo do protocolo.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator